



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.091 - PE
(2011/0207357-2)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE
PROCURADOR : ANDRÉ LINS E SILVA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIAS SERGIO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : CREDON TENÓRIO MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. Razões que deliram do que foi decidido na decisão agravada. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.091 - PE
(2011/0207357-2)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Vitória de Santo Antão contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco cuja ementa é a seguinte:

'TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O MUNICÍPIO E A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA LOCAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO ACOLHIDA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVA PRORROGAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR FERIAS NÃO GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - Consoante precedentes deste Tribunal de Justiça, existe responsabilidade solidária entre a autarquia previdenciária e o ente político que a instituiu. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade do Município para restituir indébito oriundo de contribuições sociais descontadas em folha de pagamento.

II - No mérito, consoante pacífica jurisprudência, tem-se que a sucessiva renovação do contrato não pode significar a perda em benefício da Administração de direitos sociais garantidos ao trabalhador pelo Texto Maior. Não pode a precariedade do vínculo funcional frequentemente prorrogado servir de pretexto ao Município, para que deixe de conceder ao contratado férias e décimo terceiro salário, locupletando-se, assim, da sua própria torpeza de não realizar concurso público.

III - Tanto o direito à indenização por férias não gozadas, acrescida de um terço, quanto o direito ao décimo terceiro salário possuem sede constitucional (art. 70, VIII e XVII, da Constituição) e constituem direitos sociais intangíveis dos trabalhadores urbanos e rurais. Impõe-se o pagamento das verbas.

IV - Recurso de Agravo não provido' (e-stj, fl. 18 do apenso I).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As respectivas razões dizem violado o art. 3º do Código de Processo Civil alegando ilegitimidade passiva (e-stj, fl. 23/29).

2. A respeito da alegada ilegitimidade do Município de Vitória de Santo Antão, lê-se nas razões do recurso especial:

'No caso dos autos, o Município da Vitória de Santo Antão é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que, após o repasse, o ganho financeiro da verba debitada em folha foi da autarquia - VitóriaPrev.

O VitóriaPrev é uma autarquia municipal instituída pela Lei 3188, de 2006 e que integra a Administração indireta, sendo portadora de personalidade jurídica própria em relação ao Município da Vitória de Santo Antão, ora recorrente.

.....

Verifica-se, ao compulsar a Lei nº. 3.188, que não há como atribuir ao recorrente o dever de responder pelos valores repassados ao Fundo Próprio, por simples falta de interesse e legitimidade' (e-stj, fl. 276/277).

É bem de ver, portanto, que afastar a conclusão do acórdão recorrido acerca da legitimidade ad causam do Município demandaria a interpretação de norma de direito local, o que é vedado em sede de recurso especial (STF, Súmula nº 280).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 57/58).

A teor das razões, in verbis:

"A despeito da redação da súmula 83 do STJ, que foi editada para o caso de interposição de recurso especial em que se alega divergência entre tribunais na interpretação da lei federal, hipótese da alínea 'c' do citado permissivo constitucional, o certo é que, tal divergência não foi objeto daquele recurso, que teve como fundamento a violação a lei federal (art. 105, II, 'a', da CF).

A negativa ao seguimento do Resp com o fundamento que a matéria constante da decisão recorrida já foi recentemente enfrentada no âmbito do STJ, viola o devido processo legal, por retirar das partes a via dos embargos de divergência, do recurso extraordinário - nos casos em que ocorre violação ao texto constitucional no acórdão do STJ -, e de eventual ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória.

De acordo com o artigo 105, III, 'a', se o acórdão recorrido contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal, desde que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, estará aberta a via do recurso especial.

Aplicar a Súmula 83 do STJ (mesmo que de forma implícita) ao recurso especial fundado no art. 105, III, 'a', é inviabilizar o acesso ao judiciário, pois ao menor sinal de decisão anterior interpretativa da norma federal tida por contrariada, o Recurso Especial será inadmitido, restando comprovada a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, ocorrida ao aplicar uma Súmula a uma hipótese para a qual ela não foi criada.

Ademais, a despeito da existência de jurisprudência do STJ, no qual, aquela corte superior emana entendimento pela responsabilidade solidária do ente de previdência do Município ora recorrente, o mesmo Tribunal, também já decidiu pela responsabilidade apenas subsidiária do ente descentralizador em face de autarquia previdenciária.

.....

Deixou-se ainda de dar conhecimento ao Recurso Especial, com fundamento em que o recorrente teria deixado de proceder ao necessário cotejo analítico entre os julgados, nos moldes exigidos no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ, acrescentando que, nos termos dos precedentes do STJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

.....

Com a análise do recurso especial em questão, percebe-se que foram atendidos os requisitos previstos no art. 541, Parágrafo único, do CPC, uma vez que o ora recorrente alegando a divergência jurisprudencial pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, bem como realizou a reprodução de julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (e-stj, fl. 63/65).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.091 - PE
(2011/0207357-2)**

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada decidiu que se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, sua reforma no âmbito do recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280).

As razões do agravo regimental deliram do que foi decidido, partindo da premissa de que o recurso especial teve seguimento porque o acórdão recorrido estaria conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0207357-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 42.091 / PE**

Números Origem: 223852600 223852601 223852602

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE
PROCURADOR : ANDRÉ LINS E SILVA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIAS SERGIO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : CREDON TENÓRIO MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Gratificação
Natalina/13º Salário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE
PROCURADOR : ANDRÉ LINS E SILVA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIAS SERGIO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : CREDON TENÓRIO MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.